



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00064/2021-98

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

Advogados: Daniel Blume OAB/MA 6.072

Thiago Brhanner Garces Costa OAB/MA 8.546

Thales Dyego de Andrade Coelho OAB/MA 11.448-A

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão por atos praticados pelo então Procurador-Geral de Justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho, e pelos Promotores Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho — titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon/MA —, Helder Ferreira Bezerra — titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons/MA — e Gustavo Pereira Silva — titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano/MA.

Na inicial, a Requerente narrou a existência de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em seu desfavor e de outras dezesseis pessoas, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias/MA, por supostas ilegalidades ocorridas no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Caxias/MA nos anos de 2014-2015, biênio em que a Requerente, Desembargadora do TJ/MA, ocupava a função de Corregedora-Geral de Justiça na Corte Maranhense.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Sustentou que houve violação ao princípio do promotor natural, uma vez que “os promotores subscritores do aqodado *petitio* são titulares das promotorias de outras comarcas — no caso, Timon, Pastos Bons e Paraibano, todos no Maranhão, tendo sido designados pelo então Procurador-Geral de Justiça do MPMA”.

Ressaltou que o Procurador-Geral de Justiça do MP/MA violou o art. 10, inciso IX, alínea "g", da Lei n.º 8.625/1993, o qual prevê que compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para "por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público”, pois “além de não fundamentar a excepcionalidade do ato de nomeação dos três promotores, não submeteu a sua decisão ao Conselho Superior do MPMA, nem de forma prévia, nem posteriormente”.

Ademais, discorreu que solicitou informações ao Órgão Ministerial acerca da designação dos referidos Promotores de Justiça para atuarem no feito de origem, tendo obtido como resposta apenas a ratificação do inaudito, o que alegou ser comprovação da violação ao princípio do promotor natural.

Outrossim, asseverou que “o *modus operandi* do *Parquet* na citada ação civil pública de origem foi tomado ao arrepio da legislação aplicada na espécie, da CF/88 e também da ADI 2854, mormente porque, para além dos dispositivos legais já citados, na própria ADI consta *ipsis litteris* que ‘a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.’”.

Diante disso, pugnou que “sejam tomadas/proferidas as medidas suspensivas/desconstitutivas/disciplinares cabíveis na espécie, em âmbito monocrático e colegiado, na forma legal e regimental (CNMP, Artigos 126/127 c/c 141)”, requerendo a suspensão monocrática e posterior desconstituição colegiada dos atos ministeriais impugnados.

Por fim, requereu o encaminhamento da cópia dos autos ao Procurador-Geral da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

República para as medidas criminais pertinentes após o trânsito em julgado, conforme art. 128 do RI/CNMP; e o encaminhamento de “uma via do presente pedido de providências ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja autuado, processado e julgado como reclamação constitucional por descumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2854.”

Considerando a matéria trazida à apreciação deste CNMP e as alegações autorais, entendi de bom alvitre colher, primeiramente, as informações cabíveis do Órgão Ministerial requerido, para, então, decidir o pedido liminar.

Assim sendo, em 26/1/2021 determinei a intimação, **via correio eletrônico ante a urgência do caso, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão** para que prestasse informações acerca do presente feito, no prazo de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**.

Em 28/01/2021, o Ministério Público do Estado do Maranhão prestou as informações requeridas alegando que "todos os membros que, à época dos acontecimentos, trabalhavam na Comarca de Caxias, sem exceção, foram designados para atuar no Inquérito Civil nº 003982-254/2017, consoante as Portarias de nºs 10456/2019, 10705/2019, 10705/2019, 11183/2019, 11615/2019, 12450/2019 e 13064/2019 (documentos anexos), e todos se declararam suspeitos, por razões de foro íntimo, para atuar no feito", com esteio no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesta seara, ressaltou que o então Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o art. 8º, X, “e”, c/c o art. 24 da anexa Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), designou outros membros para atuar no determinado feito em razão da suspeição do promotor natural e que, ao contrário da alegação da requerente, "a disposição contida na alínea “g” do inciso IX do art. 10 da Lei Federal nº 8.625/93 sequer foi reproduzida na Lei Complementar Estadual nº 13/91", não se fazendo necessária, portanto, a aprovação do ato designatório pelo Conselho Superior.

Salientou que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 05/2011-CPMP, com a redação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

que lhe foi conferida pela Resolução nº 11/212-CPMP, confere a possibilidade de substituição do promotor natural por Promotor de Justiça em exercício em comarca próxima diante da impossibilidade de ser substituído por membro da mesma comarca.

Nesta esteira, afirmou que a ordem de substituição estabelecida na Resoluções acima, expedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, foi rigorosamente observada, uma vez que os demais Promotores de Justiça indicados, lotados nas Promotorias de Justiça de Caxias, também se declararam sucessivamente suspeitos para atuar no Inquérito Civil em questão, sendo essa a principal razão pela qual membros de outras comarcas subscreveram a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa.

Ademais, em outra vertente, defendeu que "a atuação conjunta para realizar as investigações que ensejaram a instauração da ACP nº 0806828-38.2020.8.10.0029 teve como fundamentação o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Chefe da Instituição a designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição do titular, a pedido ou com o consentimento deste", inexistindo, assim, burla ao princípio do Promotor Natural.

Reforçou que o art. 127, § 1º, da Constituição da República prevê a indivisibilidade entre os princípios institucionais do Ministério Público, não cabendo aos Membros se vincularem aos processos em que atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros, contanto que as substituições ocorram mediante critérios previamente estabelecidos.

No mais, salientou que a investigação desenvolvida no mencionado Inquérito Civil teve início a partir de decisão do então Procurador-Geral de Justiça nos autos do Processo nº 015512-500/2017; contudo, por não possuir atribuição para apurar os fatos sob a perspectiva da defesa da probidade administrativa, determinou o encaminhamento de cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Caxias (Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa), para que fossem adotadas as medidas cabíveis, na esfera de suas atribuições.

Desse modo, destacou que "em nenhum momento houve avocação de atribuição,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

pelo antigo PGJ, para fins de realização das investigações necessárias no Inquérito Civil nº 003982-254/2017, ao contrário, foi privilegiada no caso a atuação dos Promotores que tiveram contato com os fatos, devendo ser novamente registrado que a atuação conjunta nos atos investigativos deveu-se a pedido do próprio Promotor de Justiça que instaurou o referido ICP, requerimento que ocorreu anteriormente à sua declaração de suspeição". Nesta esteira, pontuou que não houve nenhuma violação à decisão do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da ADI 2854/DF.

Pugnou, por fim, pelo arquivamento do presente Pedido de Providências, ante a ausência de fundamentos jurídicos para o seu prosseguimento.

Ato posterior, em resposta à manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, a requerente peticionou nos autos alegando que as informações prestadas confirmam “que não houve autorização do Conselho Superior da Ministério Público do Estado do Maranhão para que o Promotor de Justiça Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timon/MA, atuasse na espécie” e que “os Promotores Hélder Ferreira Bezerra, titular da Promotoria de Justiça de Pastos Bons, e Gustavo Pereira Silva, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano, sequer foram designados precariamente para atuar na ACP. Surgiram do nada. Talvez, por coleguismo: sem qualquer esteio institucional”.

Afirmou, ainda, que requerera, junto ao MP/MA, certidão a fim de atestar na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0806828-38.2020.8.10.0029, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Caxias, se foi obedecido o disposto no art. 10, IX, ‘g’, da Lei nº 8.625/93 c/c art. 24 da Lei Complementar nº 013/91; e que a resposta foi o encaminhamento de um ato designatório exclusivo ao Promotor Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho pela então PGJ/MA, sem qualquer fundamentação e/ou referência à autorização do Conselho Superior do MP/MA.

Nesta esteira, reforçou o pedido exposto na inicial para que seja concedida a medida liminar, “no especial sentido de que os referidos Promotores de Justiça sejam imediatamente afastados da atuação na citada ACP”.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se prevista no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, nos seguintes termos:

Artigo 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**;

Vê-se que, à semelhança do que ocorre no processo judicial, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam neste Órgão de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.¹ (...)

Analisando a matéria, reconheço que **se revelam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento parcial da tutela pleiteada.**

De início, impende registrar que sustentou a requerente, em síntese, que o

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 631.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

ajuizamento da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 0806828-38.2020.8.10.0029, na qual figura como demandada junto com outras 16 (dezesesseis) pessoas, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias/MA, por supostas irregularidades ocorridas no Cartório do 1º Ofício da referida Comarca nos anos de 2014-2015, derivou-se de violação ao princípio do promotor natural, “na medida em que os promotores subscritores da açodado *petitio* são titulares das promotorias de outras comarcas - no caso, Timon, Pastos Bons e Paraibano, todos no Maranhão, tendo sido designados pelo então Procurador-Geral de Justiça do MPMA”.

Aduziu que, de acordo com o art. 10, X, alínea “g”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao Procurador-Geral de Justiça compete designar membro para, “por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público”, procedimento que não teria sido observado.

Compulsando os autos, compreendo, em análise sumária, que a designação do **Promotor de Justiça FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO** atendeu ao disposto no art. 8º, X, alínea “e”, da LOMP/MA e na Resolução nº 05/2011-CPMP c/c a Resolução nº 11/2012-CPMP, não havendo que se falar em burla ao princípio do Promotor Natural.

Nesse diapasão, pelos documentos acostados aos autos, identifico que todos os Promotores de Justiça que, à época dos fatos, atuavam na Comarca de Caixas exararam declarações manifestando a sua suspeição para atuar no Inquérito Civil nº 0806828-38.2020.8.10.0029, por razões de foro íntimo, com esteio no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando as declarações de suspeição, o então Procurador-Geral de Justiça expediu sucessivas designações, não na forma do art. 10, IX, “g”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), mas sim com fundamento no art. 8º, X, alínea “e”, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), abaixo reproduzido, que dispensa autorização do Conselho Superior:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 8º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

X - designar membros do Ministério Público para:

e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou, ainda, nas hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas. (NR).

Ressalte-se que o art. 10, inciso IX, alínea “f” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público traz similar previsão. Veja-se:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

IX - designar membros do Ministério Público para:

“f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste”.

Além disso, denoto nesta análise perfunctória, pelas informações apresentadas, que, nos processos administrativos nos quais os Promotores de Justiça que atuam na Comarca de Caxias se declararam suspeitos para officiar no Inquérito Civil nº 003982-254/2017, restou observada a ordem de substituição estabelecida na Resolução nº 05/2011-CPMP, c/c a Resolução nº 11/2012-CPMP², expedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Ao final, **foi indicado o Promotor de Justiça Fernando de Moraes Meneses Filho, em exercício em comarca próxima, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, para atuar no ICP nº 003982-254/2017.**

Tem-se, portanto, que não há elementos suficientes, ao menos nesta oportunidade, para considerar que houve alguma mácula na atuação do Promotor de Justiça

² Art. 1º As substituições dos titulares de Promotorias de Justiça, nos casos de afastamento, ausência, impedimento e suspeição, dar-se-ão na conformidade do quanto segue:

[...] III- nas comarcas com mais de duas e até oito Promotorias de Justiça - cumulativamente pelo Promotor de Justiça da mesma comarca seguinte ao substituído na ordem numérica de designação dos cargos e, no caso do último da numeração, pelo primeiro desta; impossibilitada essa alternativa, pelo Promotor de Justiça seguinte ao em que recaída a indicação anterior e assim sucessivamente até esgotado o rol ou, persistindo a impossibilidade, em caráter cumulativo, por Promotor de Justiça em exercício em comarca próxima, dentre as assim estabelecidas no anexo a esta resolução e consoante a ordem neste disposta;

Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon; e na Portaria de designação respectiva, que, no legítimo exercício da fundamentação *aliunde*, fez referência ao Processo 5642/2020.

A seu turno, no que toca aos demais Membros do Ministério Público que subscreveram a ação, antevejo nesta assentada que a atuação em tela e as Portarias respectivas apresentam vício.

Com efeito, o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 13/91, com redação praticamente idêntica à do art. 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe que o Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular ou por solicitação deste, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Ora, na esteira do que vaticina Emerson Garcia, “no âmbito da Lei n. 8.625/1993, o art. 24, **a exemplo do art. 10, IX, alíneas ‘e’ e ‘g’**, abriga o princípio do Promotor Natural, evitando a designação de ‘agentes de encomenda ou de exceção’ e os consequentes afastamentos *ad nutum*, mazelas incompatíveis com o Estado de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais”.

Com efeito, o reconhecimento do princípio do Promotor Natural, que se revela imanente à disciplina da Instituição contemplada pelo ordenamento constitucional vigente, decorre, de um lado, da garantia de toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal que figure em determinado processo que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter um órgão específico do *parquet*, atuando de forma condizente com as suas atribuições predeterminadas em lei, configurando, portanto, direito subjetivo do cidadão ao Promotor (ou Procurador) legalmente legitimado para atuar no processo. E de outro, se constitui também como garantia fundamental do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do promotor (ou procurador) de officiar de forma livre e independente, sem influências externas, nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições.

Verifica-se, assim, que o princípio do promotor natural é, na realidade,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

verdadeira garantia constitucional, muito mais da própria sociedade, do próprio cidadão, do que dos membros do Ministério Público. É o próprio indivíduo que tem garantido, nos processos em que o Ministério Público atua, que nenhuma autoridade poderá designar ao livre arbítrio, sem a observância de critérios objetivos, Membro específico para determinado feito, e, ainda, que o pronunciamento deste Membro do *Parquet* dar-se-á livremente, devendo este agir de acordo com sua consciência e a lei, sem qualquer tipo de influência de terceiros.

Destarte, o princípio do Promotor Natural limita o poder do Procurador-Geral, que, embora expressão visível da unidade institucional, não pode exercer a Chefia do Ministério Público de forma arbitrária. Por certo, não se justifica o princípio em vedar a avocação e a designação especial, que são instrumentos da unidade e da indivisibilidade da instituição, que a Constituição preservou; mas sim em dar-lhes disciplina legal cerceadora do arbítrio. A tese do promotor natural fundamenta-se principalmente como garantia subjetiva do cidadão em ter, nos diversos processos em que o Ministério Público atua, o promotor legalmente legitimado para o processo, coibindo, assim, as designações casuísticas efetuadas ao alvitre da Chefia da Instituição, afastando a figura do promotor de encomenda.

Nessa esteira, não se revela possível conciliar, em face da estruturação do Ministério Público contemplado na Constituição Federal de 1988, a sobrevivência de designações arbitrárias, de aparência casuística e com indícios de desvio de poder.

Faço aqui o breve registro de que o princípio do Promotor Natural se compatibiliza com a existência de grupos especiais, desde que estes obedeçam aos critérios fixados em lei e não aleatoriamente de acordo com afinidades entre Membros do Ministério Público, a exemplo do que parece ocorrer na hipótese dos autos.

As equipes especializadas de Promotores de Justiça, criadas com o objetivo de melhor distribuir a promoção da justiça pelo Ministério Público, são indispensáveis e devem ser mantidas. Por sua vez, seus componentes deverão ser Promotores com cargo fixo e com atribuições designadas por lei e atuação preferencialmente na matéria tratada, observando-se, necessariamente, o princípio do Promotor Natural e a garantia da inamovibilidade de que goza o Membro do *Parquet*.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Importante observar, assim, que o cumprimento ao princípio do Promotor Natural está no fato de a investidura do representante do órgão ministerial se dar de acordo com a lei, e antes do fato a ser investigado e/ou denunciado. A pré-constituição do Promotor de Justiça, ou seja, sua investidura na função antes do fato a ser perseguido, atende ao princípio em tela. Destaca-se que não é admitida a nomeação de Promotores fora da legislação vigente, após a prática do fato. Seria o promotor de exceção, figura proibida pelo ordenamento jurídico.

Firmadas essas premissas, na espécie, observo que se solicitou à Administração Superior que editasse portarias para atuação conjunta. Vislumbro, todavia, após a leitura das informações, que não foram observadas regras de substituição pré-estabelecida ou de pertinência temática, mas sim critérios subjetivos, ao livre arbítrio do solicitante para a designação. Pela sua relevância para a análise aqui pretendida, colaciono as informações abaixo, ilustrando os pedidos de designação dos Agentes Ministeriais que atuaram no Inquérito Civil e que assinaram a Petição Inicial da Ação de Improbidade Administrativa:



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
03ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon

OFC-3*PJCRTIM - 892020
Código de validação: AF907CF36D

A Sua Excelência o Senhor
Doutor EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral do Ministério Público do Maranhão
São Luís/MA

Assunto: INQUÉRITO CIVIL 3982-254/2020.

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Vimos, por meio do presente, requerer digne-se Vossa Excelência de designar o Promotor de Justiça HELDER FERREIRA BEZERRA (titular da Promotoria de Justiça de Pastos Bons-MA), para atuar nos autos do inquérito civil n. 3982-254/2017.

Por ser oportuno, frisamos que já mantivemos contato com o referido membro do *Parquet*, tendo ele expressado total anuência em assumir a incumbência para a qual o indicamos.

Sem mais para o momento, e certos do atendimento ao pleito, agradece-se desde já, aproveitando-se o ensejo para se externarem votos de estima e de consideração.

Respeitosamente,

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO FERNANDO DE MORAIS MENESES FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1059823

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES



OFC-1^o PJCAX - 662019
Código de validação: D1DB244B91

Caxias/MA, 24 de junho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

ASSUNTO: Indicação de membros.

Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente expediente para dar resposta ao OFC-ASS-ESP-10132019, por meio do qual foram solicitadas informações sobre o interesse na indicação de membro para atuação conjunta no IC nº 3982-254/2017.

Considerando a necessidade, solicito a designação dos membros Carlos Allan Costa Siqueira, Coordenador do NAEPAC e Promotor Titular da Promotoria de Passagem Franca, e Gustavo Pereira Silva, Promotor Titular da Promotoria de Paraibano, os quais deram concordância verbal para a designação após contato telefônico com este subscritor.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 1070706

Impende consignar que, ante os pedidos formulados, limitou-se a Chefia do MP/MA a homologar a indicação sugerida, lavrando, em sequência, a respectiva Portaria de designação. Nesse diapasão, reproduzo as seguintes decisões do PGJ/MA:

- 1) Decisão referente à designação do Promotor de Justiça Gustavo Pereira Silva:**


Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça;

O Promotor de Justiça Francisco de Assis Silva Júnior, da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, requereu designação de membros do Ministério Público do Maranhão para atuação conjunta no Inquérito Civil n. 003982-254/2017, que, conforme decisão da Procuradoria Geral de Justiça no PA 015512-500/2017, tem por **objeto delimitado a apuração de eventuais irregularidades quanto aos atos de gestão do Cartório do 1º Ofício de Caxias, imputados a Delfina do Carmo Teixeira de Abreu.**

Designado para atuar em conjunto, o Promotor de Justiça Sérgio Ricardo Sousa Martins, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, requereu a revogação da portaria de designação. Instado a se pronunciar, o Promotor de Justiça requerente indicou os Promotores de Justiça Carlos Allan Costa Siqueira e Gustavo Pereira Silva, respectivamente, titulares das Promotorias de Justiça de Passagem Franca e Paraibano, para atuarem em conjunto.

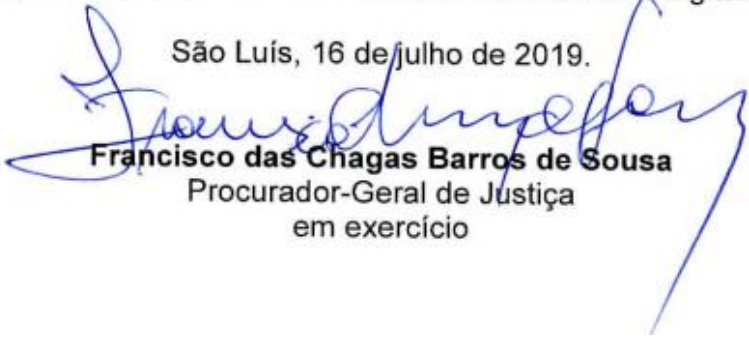
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 24 da LC 13/1991, sugere-se: **1) seja determinada a expedição de portaria designando os Promotores de Justiça Carlos Allan Costa Siqueira e Gustavo Pereira Silva para atuarem em conjunto com o Promotor de Justiça Francisco de Assis da Silva Júnior, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, no Inquérito Civil n. 003982-254/2017; 2) archive-se.**

São Luís (MA), 12 de julho de 2019


Uiuara de Melo Medeiros
Promotora de Justiça
Assessora do PGJ

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça;
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta PGJMA, para expedição de portaria de designação aos Promotores de Justiça Carlos Allan Costa Siqueira e Gustavo Pereira Silva, para atuarem em conjunto com o Promotor de Justiça Francisco de Assis da Silva Júnior, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, nos autos do Inquérito Civil nº 003982-254/2017;
3. Dê-se ciência aos Promotores de Justiça Designados;
4. Após, arquivem-se os autos do Processo Administrativo digital.

São Luís, 16 de julho de 2019.


Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

2) **Decisão referente à designação do Promotor de Justiça Helder Ferreira Bezerra:**

Trata-se de Processo Administrativo inaugurado por meio do **OFC-3°PJCRTIM-892020**, em que o Promotor de Justiça Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, titular da 03° Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon, **solicita a designação de membro ministerial para atuação conjunta no Inquérito Civil nº 3982-254/2017 – Simp.**

O interessado informa que o Promotor de Justiça Hélder Ferreira Bezerra concordou com a sua designação para este feito.

Em sede de manifestação, a **Corregedoria-Geral**, considerando a necessidade de indicação de outro membro do Ministério Público para atuar como auxiliar no processo mencionado, manifestou-se pelo deferimento do pedido e indicou o Promotor de Justiça Hélder Ferreira Bezerra, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons, para atuar no Inquérito Civil n. 3982-254/2017 – Simp, nos termos do art. 24, da LC nº 13/1991.

Era, em síntese, o que cabia relatar. Segue decisão.

Com efeito, leciona o artigo 8º, alínea “e”, da Lei Complementar nº 013/91, que compete ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros deste MPMA para “**assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou ainda nas hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas**” (Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 08/01/2008). (grifo nosso)

Nesta esteira, o art. 24, da Lei Complementar nº 013/91, preceitua, *in verbis*: “O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular ou por solicitação deste, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele”.

Isto posto, considerando a solicitação em epígrafe, bem como as informações constantes nos autos e a legislação pertinente à matéria, **DESIGNO** o Promotor de Justiça Hélder Ferreira Bezerra, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pastos Bons, **para atuação conjunta nos autos do Inquérito Civil n. 3982-254/2017 – Simp.**

À Coordenadoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

São Luís, 18 de setembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça
Matrícula 275008

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ora, como se pode admitir que um Promotor de Justiça que possui atribuições em localidade diversa atue conjuntamente com outro Membro, que sequer está na ordem sucessória direta de substituição automática? Admitir tal situação representaria, ao fim e ao cabo, legitimar o uso daquilo que tomo a liberdade de denominar como “**Portarias por Afinidade**”.

Com efeito, existem resoluções do Colégio de Procuradores que definem uma ordem de substituição automática pré-definida em normativa interna. **Esta ordem de substituição automática deve ser cumprida por todos, sob pena de violação do princípio do Promotor Natural. Não há que se falar em justificativas plausíveis para designações casuísticas para atuação em feitos de Comarcas diversas, algumas distantes centenas de quilômetros da lotação inaugural do Membro designado.**

Assim como ocorre no caso de designação para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de suspeição de titular de cargo, já analisado alhures, entendo, ao menos nesta análise perfunctória, que **devem ser observados critérios objetivos para a designação, como a ordem de substituição estabelecida na Resolução nº 05/2011-CPMP, c/c a Resolução nº 11/2012-CPMP³**, expedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Veja-se:

(Resolução nº 11 /2012-CPMP)
PROXIMIDADE DE COMARCAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO

Nº	COMARCA	ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO	COMARCAS MAIS PRÓXIMAS
030	Caxias	1º	Aldeias Altas
		2º	Timon
		3º	Codó

³ Art. 1º As substituições dos titulares de Promotorias de Justiça, nos casos de afastamento, ausência, impedimento e suspeição, dar-se-ão na conformidade do quanto segue:

[...] III- nas comarcas com mais de duas e até oito Promotorias de Justiça - cumulativamente pelo Promotor de Justiça da mesma comarca seguinte ao substituído na ordem numérica de designação dos cargos e, no caso do último da numeração, pelo primeiro desta; impossibilitada essa alternativa, pelo Promotor de Justiça seguinte ao em que recaída a indicação anterior e assim sucessivamente até esgotado o rol ou, persistindo a impossibilidade, em caráter cumulativo, por Promotor de Justiça em exercício em comarca próxima, dentre as assim estabelecidas no anexo a esta resolução e consoante a ordem neste disposta;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

121	Timon	1º 2º 3º	Caxias Aldeias Altas Coelho Neto
-----	-------	----------------	--

Na espécie, entendo, *in limine litis* e sem prejuízo de eventual reformulação da compreensão aqui manifestada, que deve existir uma ordem de movimentação no quadro e nas designações, que devem observar a eficiência, o interesse público e principalmente a **finalidade do ato, priorizando na escala de substituições/designações promotorias de justiça mais próximos e não distantes centenas de quilômetros**⁴. O que a Procuradoria-Geral de Justiça está fazendo é permitir que o interesse privado se sobreponha.

No momento que a Administração Superior admite a designação de Membros de **forma casuística, a fim de atender pedido discricionário de Membro, ela não salvaguarda o interesse público, mas sim o contraria**. Não há como se admitir a atuação conjunta, fora da ordem de substituição automática ou a pertinência temática do assunto, vez que **as atribuições naturais de cada Promotoria de Justiça são definidas em Lei e normativas internas (Resoluções, Atos e etc...)**. **Pensar diferente é negar a normativa interna que dispõe sobre as atribuições e lotações originais de Membros. É negar o princípio do Promotor Natural.**

Ressalto que, nos documentos trazidos pela Administração Superior, não há documentos (certidões, ofícios, pauta de audiências e etc..) que comprovem a impossibilidade de substitutos automáticos e/ou membros substitutos de participarem do feito. Simplesmente há o inicial pedido formulado pelo Promotor de Justiça Francisco de Assis da Silva Júnior (Membro que iniciou as investigações e que posteriormente declarou-se suspeito) no que toca ao Promotor de Justiça Gustavo Pereira Silva; e posteriormente o pedido do Promotor de Justiça Francisco Fernando de Moraes Meneses Filho, a quem incumbiu a condução do feito após as declarações de suspeição, de indicação do Promotor de Justiça Helder Ferreira Bezerra.

Repito: **o princípio do promotor natural não se apresenta como uma prerrogativa do *Parquet*, mas, ao revés, uma garantia da coletividade destinada a impedir a maléfica designação de promotor *ad hoc* ou de exceção, sem critérios objetivos para**

⁴ Rápida consulta ao Google Maps aponta que a distância entre Caxias e as cidades de Pastos Bons e Paraibanos é de, respectivamente, 279 km e 234 km.

tanto.

Nesse contexto, o fortalecimento do Ministério Público brasileiro perpassa pela observância de regras e princípios que garantam uma atuação acusatória pautada por **critérios abstratos, objetivos e predeterminados**. Por conseguinte, o princípio do Promotor Natural obriga a desconstituição de qualquer ato normativo editado por qualquer unidade do Ministério Público que vá de encontro ao postulado em tela.

Outrossim, importa destacar que o Plenário deste CNMP já teve a oportunidade de se debruçar sobre hipótese que guarda similaridade com o caso em deslinde.

Nesse sentido, veja-se:

JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIAS AVULSAS. VIOLAÇÃO À TABELA AUTOMÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2005 – CPJ-MP/TO. PROMOTOR NATURAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. DESIGNAÇÕES CASUÍSTICAS. RECURSO INTERNO PREJUDICADO. PCA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Diante das portarias de designações colacionadas aos autos, não restam dúvidas acerca da inobservância da tabela de substituição automática para designações de Promotores de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2. A ilegalidade é patente em razão da grande quantidade de expedição de portarias avulsas (379/2015, 493/2015, 836/2015 581/2016, 582/2016, 586/2016, 610/2016, 752/2016, 107/2017, 130/2017, 230/2017, 379/2017).

3. Além da violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Carta Magna, há o prejuízo ao Erário, uma vez que os constantes deslocamentos sem amparo na legislação de regência e em distâncias desnecessárias e desproporcionais (400 km, 500 km) importam na elevação de custos pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com o pagamento de 20% (vinte por cento) a título de substituição a quem não é o substituto automático, bem como diárias e ressarcimento de transporte.

4. Nesse sentido, **a designação avulsa de membro do Ministério**

Público fora da ordem de substituição automática é, além de temerária e ilegal, uma violação ao direito do membro legalmente legitimado para aquele ato, podendo ocasionar prejuízos à população, decorrentes da possível nulidade absoluta de atos judiciais praticados em desacordo com a lei e com o princípio do promotor natural.

5. Entretanto, em relação ao pedido formulado pelo requerente de revogação imediatamente das portarias já expedidas, não há como prosperar tal solicitação, em respeito ao princípio da segurança jurídica, bem como que os efeitos das portarias de designação já foram exauridos, não cabendo mais qualquer providência por parte deste Conselho Nacional.

6. Procedimento de Controle Administrativo procedente em parte para determinar ao PGJ do MP/TO que se abstenha de editar portarias avulsas a pedido de membros, em desacordo com a Tabela de Substituição Automática, a Resolução n.º 01/2015 do Colégio de Procuradores e a LOMPTO. Recurso Interno prejudicado. (Recurso Interno no PCA n.º 1.00475/2017-05. Relator: Gustavo Rocha. Julgado em 12/6/2018). (Grifo nosso).

Por relevante, saliento ainda que a Corregedoria Nacional do Ministério Público, no Relatório de Correições n.º 425/2016-94, aprovado pelo Plenário deste CNMP, expediu a seguinte Recomendação ao Ministério Público do Estado do Tocantins no que toca às designações de Membros:

16.22. Quanto à movimentação de quadro e designações. Diante do que foi constatado, a Corregedoria Nacional propõe ao plenário do CNMP que expeça **RECOMENDAÇÃO ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Tocantins para que observe, na movimentação do quadro e nas designações, os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis. Para tanto, deverá observar critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando na escala de substituição/designações as Promotorias de Justiça mais próximas.** Expedir DETERMINAÇÃO ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Tocantins para que não designe como substituto promotor que esteja com acúmulo de serviço, sendo que tal certificação deverá ser fornecida pela Corregedoria do MPTO. Em 60 (sessenta) dias a Corregedoria Nacional será informada das providências adotadas. (grifo nosso)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Consigno que o CNMP existe não para ceifar a independência funcional no âmbito do MP, o que enfraqueceria a instituição, mas, ao revés, para zelar pela sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do que previsto no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República. Nesse cenário, tem plena legitimidade para aferir se o Ministério Público está observando, na sua tarefa administrativa de distribuir procedimentos de investigação, o tão estimado princípio constitucional do Promotor Natural, o que não representa uma indevida ingerência na atividade-fim ministerial.

Assim sendo, reconheço a presença do primeiro requisito para o deferimento da medida liminar em tela, no que toca especificamente à atuação dos Promotores de Justiça HELDER FERREIRA BEZERRA e GUSTAVO PEREIRA SILVA.

Noutro giro, a segunda condição para a concessão de liminar consiste no *periculum in mora*, o qual se configura mediante a demonstração de que a espera pelo julgamento definitivo do feito poderá provocar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, considerando que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa encontra-se em tramitação e que a continuidade da atuação dos Membros em auxílio pode representar afronta ao princípio do Promotor Natural, vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A espera pela cognição exauriente definitiva no caso já está sendo prejudicial à proteção efetiva da esfera jurídica da requerente e do Ministério Público maranhense, e o prejuízo gerado pela espera, quanto à decisão final, pode levar à inutilidade ou ao perecimento das garantias institucionais do Ministério Público Brasileiro por tempo demasiadamente longo. Postergar o resultado útil do processo e futuras nulidades seria admitir inseguranças pendentes.

Com essas considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do julgador e na **cognição não definitiva aqui desenvolvida**, o deferimento do pleito *in limine litis*.

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

suficientes para **CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINAR a SUSPENSÃO dos atos de designação dos Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão Helder Ferreira Bezerra e Gustavo Pereira Silva para atuarem nos autos do Inquérito Civil Público SIMP nº 003982-254/2017 e, por consequência, na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0806828-38.2020.8.10.0029, com o consequente afastamento destes da citada ação.**

Ademais, determino que se Oficie ao Chefe do MP/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as informações que ainda entender cabíveis acerca do presente feito.

Por fim, determino a inclusão em pauta do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

OFÍCIO nº 15/2021/GAB/CSK

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Maranhão
gabinetepgj@mpma.mp.br

Assunto: Encaminha decisão. Solicita Informações. Processo CNMP nº 1.00064/2021-98.

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe para ciência e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que ainda entender cabíveis acerca do feito.

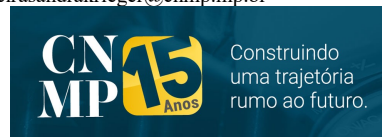
Informo que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Por oportuno, registro que, nos termos dos artigos 3º a 5º da Portaria CNMP-PRESI nº 137, de 3 de setembro de 2020, as informações deverão ser encaminhadas por meio do Sistema Elo, sob pena de devolução ao remetente, caso sejam enviadas por outro meio.

Atenciosamente,

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Conselheira Nacional do Ministério Público

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte
70070-600 Brasília-DF Tel. (61) 3366-9100: Correio eletrônico: gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Krieger Gonçalves**,
Conselheira do CNMP, em 09/02/2021, às 19:36, conforme Portaria CNMP-
PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0454387** e o código CRC **6D78ACAA**.
